



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.986 - CE (2013/0134164-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO - SÍNDICO
ADVOGADO : LEONARDO SIADÉ MANZAN E OUTRO(S) - DF016687

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 417 DO STF. INVIABILIDADE.

1. O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição. A única violação alegada é quanto ao art. 557 do CPC de 1973.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que eventual nulidade na decisão singular do relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo interno, pelo órgão colegiado.
2. O pedido de aplicação da Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal não tem relação com as hipóteses de Recurso Especial previstas na Constituição.
3. Eventual divergência jurisprudencial não foi alegada no recurso. Não obstante, ainda que tivesse fundamento na alínea "c", o recurso não prosperaria, pois não houve análise das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC de 1973 e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.
4. Não havendo cotejo analítico, é caso de não conhecer do recurso. Precedentes do STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.986 - CE (2013/0134164-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO - SÍNDICO
ADVOGADO : LEONARDO SIADÉ MANZAN E OUTRO(S) - DF016687

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. "CASO BANCESA". RESTITUIÇÃO DE VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 417 DO STF. RESERVA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DA MASSA FALIDA NA CONTA DO TESOURO NACIONAL PARA GARANTIA DA SATISFAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. PODER GERAL DE CAUTELA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos. Eis a ementa do julgado após o recurso:

Processual civil e tributário. Execução Fiscal. Falência. "Caso BANCESA". Questionamento sobre afronta à Súmula 417 do STF. Reserva de depósitos bancários da massa falida na conta do Tesouro Nacional para garantia de débitos trabalhistas. Preferência de créditos trabalhistas. Poder geral de cautela. Omissão não configurada. Inconformismo com a decisão proferida. Pré-questionamento. Ausência de contradição. Precedentes. Embargos de declaração improvidos.

A recorrente alega, unicamente, violação ao art. 557 do CPC de 1973. Afirma que o Desembargador Relator não poderia ter negado seguimento ao recurso e requer, em Recurso Especial, a aplicação da Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 247-250, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.986 - CE (2013/0134164-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O presente Recurso Especial não merece que dele se conheça. Interpondo-o com fundamento apenas no art. 105, III, "a", da Constituição da República, a recorrente alega, unicamente, violação ao art. 557 do CPC de 1973. Afirma que o Desembargador Relator não poderia ter negado seguimento ao recurso e requer, em Recurso Especial, a aplicação da Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual nulidade na decisão singular do relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC/1973, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo interno, pelo órgão colegiado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE.

1. O posterior julgamento colegiado, em sede de regimental, confirmando a decisão monocrática, supre eventual irregularidade da mesma quanto ao não atendimento dos requisitos do art. 557, § 1º, do CPC.

2. Havendo requerimento para que as intimações sejam feitas em nome de um determinado advogado, é inválida a intimação feita em nome de outro. Também é desnecessário o prévio deferimento de tal pedido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1355085/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1449523/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/06/2014).

Ademais, o pedido de aplicação da Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal foi veiculado sem relação com as hipóteses constitucionais de cabimento do Recurso Especial (art. 105, "a", "b" e "c").

O Enunciado prescreve: "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse êle a disponibilidade". Embora possa se vislumbrar a possibilidade de a menção à Súmula 417 servir para viabilizar o Recurso Especial pela alínea "c", fundado em divergência jurisprudencial, verifica-se que, além de não ter havido menção à dita alínea, não ocorreu o necessário cotejo analítico.

Nos termos do CPC de 1973:

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

[...]

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, **mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.** (Redação dada pela Lei nº 11.341, de 2006).

Desse modo, a apontada divergência deveria ter sido comprovada. Cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 1º, do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na via especial, somente é possível a revisão da multa cominatória quando o valor fixado pelas instâncias ordinária for irrisório ou exorbitante, o que não se vislumbra no presente caso.

2. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência jurisprudencial, mencionado as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 699.109/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015).

Pelo exposto, **não conheço do Recurso Especial .**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0134164-0

REsp 1.381.986 / CE

Números Origem: 00029286819954058100 00153275720104050000 110606 153275720104050000
15327572010405000001 15327572010405000002 29286819954058100 9500029286
9600114250

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO - SÍNDICO
ADVOGADO : LEONARDO SIADÉ MANZAN E OUTRO(S) - DF016687

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.